

CENTRO REGIONAL UNIVERSITÁRIO DE ESPÍRITO SANTO DO PINHAL
Curso de Direito

Flavia Peron de Brito

**A PERTINÊNCIA DO TIPO PENAL DE PERSEGUIÇÃO/STALKING (LEI 14.132 DE
2021) NA REALIDADE BRASILEIRA**

Espírito Santo do Pinhal
2023

Flavia Peron de Brito

**A PERTINÊNCIA DO TIPO PENAL DE PERSEGUIÇÃO/STALKING (LEI 14.132 DE
2021) NA REALIDADE BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro Regional Universitário de Espírito
Santo do Pinhal, como parte dos
requisitos para a obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Bruno Peigo Romão

Espírito Santo do Pinhal

2023

Brito, Flávia Peron de

B862p

A pertinência do tipo penal de perseguição/stalking (Lei 14.132 de 2021) na realidade brasileira / Flávia Peron de Brito. – Espírito Santo do Pinhal, 2023.

27 f.

Orientador: Prof. Me. Bruno Peigo Romão.

Trabalho de Conclusão de Curso – Direito – Centro Regional
Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.

1. Perseguição. 2. Stalking. 3. Cyberstalking. 4. Código penal. 5. Lei n. 14.132/2021. I. Romão, Bruno Peigo. II. Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal. III. Título.

CDU 343.2

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO / ALUNOS APROVADOS

CURSO: DIREITO
SEMESTRE: 2º

ANO: 2023

*Resultado Final das apresentações dos **Trabalhos de Conclusão de Curso (TCC)**, requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em DIREITO do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal – UNIPINHAL.*

<i>Dados de identificação do Trabalho de Conclusão de Curso</i>	
Título: A Pertinência do Tipo Penal de Perseguição/Stalking (Lei 14.132 de 2021) na Realidade Brasileira.	
Aluno (a): Flavia Peron de Brito.	RA:190113
Orientador(a) Profº. Me. Bruno Peigo Romão	
Banca examinadora / Nome do (a) Avaliador (a) 1. Profº. Ma. Josiara Rabello Bartolomei 2. Profº. Ma. Dianne Florence Brando Junqueira	
Data da Apresentação: SIMPE 21/11/2023	Nota Final:10,0

Espírito Santo do Pinhal, 22 de Novembro de 2023.

Assinatura e carimbo do Coordenador do Curso

“A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito.”

Rudolf Von Lhering

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, minha tia e namorado pelo apoio constante, incentivo e contribuições valiosas que tornaram possível a realização da minha formação. Aos queridos colegas de sala com quem convivi durante todos esses anos, pela troca de experiências, companheirismo e amizade que levarei sempre comigo. Aos membros da Polícia Civil desta cidade, onde tive a honra em estagiar, que certamente foram fundamentais ao meu crescimento profissional e também a moldar o meu caráter. Ao professor Bruno Peigo Romão, por ter sido meu orientador e ter desempenhado tal função com tamanha dedicação e amizade. A todos aqueles que de alguma forma, contribuíram para a realização deste trabalho, meu sincero agradecimento.

RESUMO

O presente trabalho detém como objetivo a análise do tipo penal da perseguição, ou *stalking*, inserido no ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, responsável por alterar o Código Penal de 1940 e introduzir no art. 147-A o supramencionado delito de perseguição. A pesquisa utilizou majoritariamente de levantamento bibliográfico para realização da análise deste tipo penal, analisando sua concepção jurídica e sua pertinência no ordenamento jurídico pátrio e na sociedade brasileira. Durante o primeiro tópico, foi realizada uma conceituação e definição de perseguição e *stalking*, entendendo a complexidade por trás da conduta e os direitos violados pela mesma. No segundo tópico, foi realizado um estudo de direito comparado com os mais distintos ordenamentos jurídicos para entender como o *stalking* é configurado em outros direitos positivados. Quanto ao terceiro tópico, foi realizada uma análise acerca da pertinência e eventuais necessidades jurídicas para com o crime de perseguição, especialmente no que diz respeito à *internet*. Dessa maneira, foi possível concluir que a introdução do tipo penal da perseguição na legislação criminal pátria no ano de 2021 foi primordial, porém ainda demanda atenção especial doutrinária, jurisprudencial e sobretudo, acadêmica, tendo em vista que é um assunto cujo debate deve ser estendido interdisciplinarmente, afinal, a perseguição afeta não somente o cotidiano dos brasileiros, mas seus direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Palavras-chave: Perseguição. Stalking. Cyberstalking. Código Penal. Lei nº 14.132/2021.

ABSTRACT

This research aims to analyze the criminal type of stalking, inserted in the Brazilian legal system through Law nº 14.132, of March 31, 2021, responsible for introducing in the Criminal Code of 1940 and inserting in art. 147-A the mentioned misdemeanor of stalking. research mainly used a bibliographic survey to do the analysis of this criminal type, analyzing its legal conception and its relevance in the national legal system and in Brazilian society. In the first topic, a conceptualization and definition of stalking was made it, understanding the complexity behind the conduct and the rights violated by it. In the second topic, a study of compared law with the most different legal systems was carried out to understand how stalking is configured in other legal systems. In the third topic, an analysis was made out about the pertinence and possible legal needs for the crime of stalking, especially in the context of internet. Thus, it was possible to conclude that the introduction of the criminal type of stalking in the national criminal legislation in 2021 was essential, but it still demands special doctrinal, jurisprudential and, above all, academic attention, after all, it is a subject whose debate must be designed interdisciplinary because it affected not only the lives of Brazilians, but their constitutionally provided fundamental rights.

Keywords: Stalking. Cyberstalking. Criminal Code Law nº 14.132/2021.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
EDD	Estado Democrático de Direito
EUA	Estados Unidos da América
PTSD	Transtorno de estresse pós-traumático
séc.	Século

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. DEFINIÇÃO E CONCEITUAÇÃO DO CRIME DE STALKING:	11
2. A INCIDÊNCIA DO CRIME DE STALKING EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS:.....	17
3. A PERTINÊNCIA DA PERSEGUIÇÃO E STALKING NO CÓDIGO PENAL DE 1940:	20
CONCLUSÃO	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

INTRODUÇÃO

O crime de *stalking* é um fenômeno que avassala a sociedade a um longo período. A origem do termo *stalking* vem da língua inglesa, decorrente do verbo “*to stalk*”, que traduzido, significa “perseguir”. Sua origem está no cerne da vida em sociedade, existindo relatos de perseguições ao longo de toda história humana.

Ocorre que, com o advento da internet, a esfera de direitos individuais feridos em decorrência do *stalking* aumentou gradativamente. Deste modo, o direito, como regulador social e coletivo, é apontado como a solução para diminuição e punição daqueles responsáveis por incitar ou cometer a perseguição, seja ela no âmbito físico ou virtual.

A esfera do *stalking* engloba não somente o campo jurídico, mas psicológico e sociológico. Dessa maneira, seu estudo deve ser feito por um escopo interdisciplinar, entendendo o fenômeno em sua totalidade para por conseguinte, conceber sua interpretação jurídica.

O presente trabalho detém como objetivo analisar, no bojo do direito positivo do ordenamento jurídico pátrio, a pertinência do tipo penal do *stalking* conforme a Lei 14.132 de 2021, analisando não apenas a sua incidência na esfera jurídica, mas as decorrências e reflexos deste crime para a sociedade brasileira.

Para isso, utilizar-se-á primordialmente da ciência jurídica, para, de maneira interdisciplinar, contando com os já referidos anteriormente, campos psicológicos e sociológicos, analisar como a sociedade influencia e é influenciada pelo crime previsto ao art. 147-A do Código Penal brasileiro.

No primeiro capítulo, será feita uma análise histórica, utilizando livros, revistas e artigos historiográficos para acompanhar o desenvolvimento do crime de *stalking* ao longo do tempo, bem como sua incidência nas mais diversas sociedades, como acontece no Brasil.

Durante o segundo capítulo, a análise permanecerá vinculada a planos historiográficos, partindo, todavia, para um levantamento voltado tão somente ao desenvolvimento do conceito de *stalking* e sua ocorrência nos variados ordenamentos jurídicos internacionais, em um processo de consolidação deste ato como crime propriamente tipificado.

Conclusivamente, o terceiro capítulo apontará o desenvolvimento do crime em, questão, no ordenamento jurídico pátrio, apontando o debate e desenvolvimento

na esfera jurídica a desaguar na concepção da Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, responsável por acrescentar o art. 147-A ao Código Penal para prever o crime de perseguição.

Desta feita, será possível constatar a incidência do crime de *stalking* previsto ao art. 147-A do CP pátrio em todos os escopos, em uma análise minuciosa para apontar a necessidade de tipificação da conduta para proteção dos direitos de personalidade fundamentais previstos à Constituição Federal de 1988.

Conforme será verificado ao longo da pesquisa, o debate e estudo crime de perseguição é fenômeno recente na esfera acadêmica, sendo esta pesquisa fundamental para trazer ainda mais enfoque para a conduta tipificada e, sobretudo, analisar sua ocorrência na totalidade da vida civil e social do cidadão brasileiro.

1. DEFINIÇÃO E CONCEITUAÇÃO DO CRIME DE STALKING:

O crime de *stalking*, conforme dito anteriormente, não é inédito na história da humanidade. A perseguição e violação à privacidade acontece desde os primórdios do convívio em sociedade. Ocorre que tão somente ao final do século XX foi que a terminologia foi alcunhada, mais especificamente nos EUA:

O termo *stalking* começou a ser usado no final da década de 1980 para descrever a perseguição insistente a celebridades pelos seus fãs. Em 1990, nos Estados Unidos, inicialmente na Califórnia, a conduta foi criminalizada. Atualmente, vários países criminalizam esse tipo de conduta inoportuna. Altas são as estatísticas da ocorrência de *stalking* nos países desenvolvidos. Anualmente, na Inglaterra, cerca de 600 mil homens e 250 mil mulheres são vitimados.” (BRANT, 2013)

De igual forma, dando forma jurídica a terminologia alcunhada na década de 1980, o clássico autor Damásio de Jesus (2008) define o crime de *stalking* “como uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos”.

Ainda acerca da definição de *stalking*, estabelece Mário Paulo Lage de Carvalho apud Reid Meloy (1998):

De uma forma geral, podemos afirmar que se trata de uma perseguição obsessiva, com ou sem contacto pessoal com a vítima. Esta prática inclui o

seguir a vítima nas suas deslocações, observando como esta vive, procurando o perpetrador, para o efeito, a obtenção de informação pessoal e particular, de forma a facilitar a sua acção (sic). Trata-se de uma conduta complexa, difícil de investigar, de perseguir e de identificar, envolvendo a perseguição intencional, maliciosa e repetida, ou seja, o assédio, de outra pessoa.

A presente pesquisa utilizará, para fins didáticos, a conceituação de *stalking* e perseguição criminosa como sinônimos, afinal, incidem no mesmo dano ao direito fundamental à privacidade, conforme será constatado *a posteiori*.

Novamente, o clássico autor criminalista Damásio de Jesus aprofunda a conceituação da prática delituosa de perseguição ao versar sobre o poder psicológico exercido pelo criminoso na vítima, exercendo pressão e violência na sua psique, conforme elucida o mestre penalista:

Não é raro que alguém, por amor ou desamor, por vingança ou inveja ou por outro motivo qualquer, passe a perseguir uma pessoa com habitualidade incansável. Repetidas cartas apaixonadas, e-mails, telegramas, bilhetes, mensagens na secretária eletrônica, recados por interposta pessoa ou por meio de rádio ou jornal tornam um inferno a vida da vítima, causando-lhe, no mínimo, perturbação emocional. A isso dá-se o nome de *stalking*.

Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos: ligações nos telefones celular, residencial ou comercial, mensagens amorosas, telegramas, ramalhetes de flores, presentes não solicitados, assinaturas de revistas indesejáveis, recados em faixas afixadas nas proximidades da residência da vítima, permanência na saída da escola ou do trabalho, espera de sua passagem por determinado lugar, frequência no mesmo local de lazer, em supermercados etc. O *stalker*, às vezes, espalha boatos sobre a conduta profissional ou moral da vítima, divulga que é portadora de um mal grave, que foi demitida do emprego, que fugiu, que está vendendo sua residência, que perdeu dinheiro no jogo, que é procurada pela Polícia etc. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos. (JESUS, 2008)

Ainda sobre a tipificação penal de perseguição, ou *stalking*, o pesquisador Bruno Bottiglieri Freitas Costa define o delito, em uma análise interdisciplinar do direito com o campo de estudos da psicologia, da seguinte forma:

Stalking, também é conhecido como perseguição insidiosa, obsessiva, insistente, persistente ou assédio por intrusão. Este se configura quando o agente, por meio de vários artifícios, invade a rotina e a esfera de privacidade de outra pessoa repetitivamente, na maioria dos casos, sem violência física, resultando em considerável sofrimento mental, psicossomático e social não só à vítima, mas também as pessoas mais próximas a esta.”

Os efeitos dessas atitudes podem ser considerados catastróficos para as vítimas se repetida por inúmeras vezes, ensejando a aparição de transtornos físicos e psicológicos. (COSTA, 2017, p. 463)

Dessa maneira, extrai-se dos ensinamentos dos autores citados que o crime de *stalking* incide em danos na esfera psicológica do indivíduo, causando sofrimento por conta da perseguição incessante, da ameaça decorrente e do direito fundamental à privacidade violado.

A diferenciação entre uma conduta de perseguição tipificada penalmente de um simples ato cotidiano está na sua persistência, conforme bem elucidado por Bruno Bottiglieri Freitas Costa:

Entretanto, o que diferencia o *stalking* de um comportamento socialmente aceitável é a persistência, a frequência, o contexto e o impacto causado na vítima. Convém destacar que ações isoladas ou pontuais não são suficientes para configurar o *stalking*, pois este se caracteriza por um conjunto de condutas que integram uma campanha de perseguição contínua de uma pessoa-alvo (COSTA, 2017, p. 463)

O delito de perseguição, ainda, não está exclusivamente vinculado a um gênero específico, afinal, no que diz respeito a conduta criminosa, “geralmente, o sujeito ativo é o homem, e a mulher, o passivo. Há casos, entretanto, em que aparecem dois homens ou duas mulheres nos polos” (JESUS, 2008).

Ainda acerca do tipo penal, Damásio Jesus (2008) aponta que as características fundamentais para definição do supradito tipo penal, são as seguintes:

- 1.^a) invasão de privacidade da vítima;
- 2.^a) repetição de atos;
- 3.^a) dano à integridade psicológica e emocional da vítima;
- 4.^a) lesão à sua reputação;
- 5.^a) alteração do seu modo de vida;
- 6.^a) restrição à sua liberdade de locomoção. (JESUS, 2008)

Observe ainda o recente entendimento jurisprudencial acerca do contexto, demonstrando claramente a presença das características apontadas por Damásio de Jesus:

APELAÇÃO CRIMINAL. PERSEGUIÇÃO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. CRIME DE PERSEGUIÇÃO. CRIME FORMAL. CONDOTA REITERADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. O

crime de perseguição, ou "stalking", previsto no artigo 147-A do Código Penal, é delito formal e, portanto, consuma-se no momento em que a vítima, reiteradamente, tem ameaçada a sua integridade física ou psicológica ou restringida a capacidade de locomoção ou ainda é perturbada em sua esfera de liberdade ou privacidade. Dessa forma, descabida a alegação da Defesa de ausência de dolo específico. 2. Nos crimes praticados em situação de violência doméstica contra a mulher, a palavra da vítima tem especial valor probatório, especialmente quando corroborada com as demais provas nos autos, como ocorre no presente caso, e quando não há contraprova capaz de desmerecer o relato. 3. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1749581, 07068973520228070010, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no PJe: 5/9/2023).

O fenômeno da perseguição criminosa é constatado ao redor de todo o globo. Conforme elucidado, mais uma vez, por Bruno Bottiglieri Freitas Costa, os dados de perseguição nos Estados Unidos são alarmantes. No Brasil, todavia, pouca atenção é dada ao crime, afinal, poucos casos são levados ao Poder Judiciário. Nos verbetes do autor:

“Segundo pesquisa do Centro Nacional para Vítimas de Crimes dos Estados Unidos, (*The National Center For Victims Of Crime*), 7.5 milhões de pessoas são perseguidas por ano, uma em cada seis mulheres e, um a cada dezenove homens são vítimas de perseguidores, estes, motivados pelos mais variados sentimentos e objetivos, invadem a esfera de privacidade da vítima causando-lhe os mais indesejáveis sofrimentos.

Ainda nos Estados Unidos, o mesmo órgão (sic) constatou que no ano de 2015 que: Durante o período de um ano, 7.5 milhões de pessoas de 18 anos ou mais, foram perseguidas; Em algum momento de suas vidas 15,2 % das mulheres e 5,7% dos homens experimentaram de ser perseguidos, sentindo medo ou acreditando que alguém por perto estaria pronto para matá-lo; Sobre as mulheres perseguidas, 88,3% reportaram ter sido perseguidas por homens e 7,1% por outras mulheres. Já os homens, 48% por outros homens e 44% por mulheres (...)

No Brasil, em que pese ser de notório conhecimento o fenômeno, diante dos poucos casos levados ao exame do poder judiciário e também, da inexistência de pesquisas a respeito do tema, pouco se sabe sobre os reflexos médicos e jurídicos da perseguição obsessiva, sendo desta forma, proveitoso e pertinente a presente exposição.” (COSTA, 2017, p. 464-465)

De igual modo aponta o notório penalista Damásio Jesus acerca da perseguição criminal constar nas mais diversas nações, configurando, para tanto, um fenômeno global e internacional:

Estima-se que, nos Estados Unidos, cerca de 1 milhão de mulheres e 400 mil homens foram vítimas de stalking em 2002. Na Inglaterra, a cada ano, 600 mil homens e 250 mil mulheres são perseguidos. Em Viena, desde 1996, existem informes da ocorrência de 40 mil casos; em 2004, em um grupo de mil mulheres entrevistadas por telefone, pelo menos uma em cada quatro foi molestada dessa forma.

No 15.º Período de Sessões da Comissão de Prevenção ao Crime e Justiça Penal, realizado em Viena (Áustria), de 24 a 28 de abril deste ano, e

promovido pelo Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC), foram discutidas questões relevantes sobre a criminalidade atual, como terrorismo, tráfico de drogas e de seres humanos, corrupção, lavagem de dinheiro, justiça criminal e cooperação internacional. Um dos temas que nos chamou a atenção foi o relacionado ao stalking, fenômeno existente em todos os países, incluído na agenda de projetos do UNODC em relação à proteção da mulher contra a violência. A Organização das Nações Unidas (ONU) tem recomendado aos Estados-membros a edição de normas civis e penais que impeçam e reprimam essa prática indesejada.

Basilar para a pesquisa é apontar que o direito fundamental à privacidade, tal como anteriormente dito, é o direito inicialmente violado pelo crime de perseguição previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, que preconiza, *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (BRASIL, 1988)

Jessika Milene Silva Machado e Patrícia Ribeiro Mombach visualizam na tipificação da Magna Carta a proteção tanto dos direitos fundamentais quanto aos direitos da personalidade e individualidade. Nas palavras das penalistas:

No Brasil, a Constituição da República Federativa, de 1988, foi o primeiro diploma legal que tratou do tema, especificadamente no art. 5º, inciso X. (...) Interessa dispor que o direito à vida privada, quando visto sob o prisma do Direito Constitucional—enquanto direito fundamental, no qual paira conflitos de interesse entre o particular e o Estado – ou sob a ótica do direito da personalidade, constatando-se, por meio do Direito Civil, na proteção a individualidade, possui o mesmo objetivo, qual seja, salvaguardar a pessoa humana em seu íntimo.

Com a introdução do art. 147-A no Código Penal através da Lei nº 14.132/2021, três são as categorias em que o *stalking* pode se adequar, estreitamente vinculadas ao agente, *in casu*, o perseguidor, conforme se verifica abaixo:

O crime de perseguição é dividido em três categorias. Há o stalking de idolatria, no qual o agressor persegue reiteradamente alguma celebridade, jogador de futebol, autoridade política ou alguma figura pública; o stalking funcional, quando a perseguição é feita contra algum colega de trabalho; e o stalking afetivo, em muitos casos atrelados à violência doméstica, que é quando o perseguidor possui alguma relação afetiva ou familiar com a vítima. (AEN PARANÁ, 2022)

Há também a outrora mencionada modalidade do *stalking* virtual, o *cyberstalking*, incidente especialmente com a maior utilização das redes para a convivência cível e social. Dessa modalidade de *stalking*, estabelece Crespo (2015):

O *cyberstalking* é, portanto, o uso da tecnologia para perseguir alguém e se diferencia da perseguição "offline" (ou mero *stalking*) justamente no que tange o *modus operandi*, que engloba o uso de equipamentos tecnológicos e o ambiente digital. Além disso, o *stalking* e o *cyberstalking* podem se mesclar, havendo as duas formas concomitantemente.

O *stalker* – indivíduo que pratica a perseguição – mostra-se onipresente na vida da sua vítima, dando demonstrações de que exerce controle sobre ela, muitas vezes não se limitando a persegui-la, mas também proferindo ameaças e buscando ofendê-la ou humilhá-la perante outras pessoas. Curiosamente o m é cometido, muitas vezes, não por absolutos desconhecidos, mas por pessoas conhecidas, não raro por ex-parceiros como namorados, ex-cônjuge, etc.

A jurisprudência confirma o apontado, demonstrando a aplicação da condenação de tais práticas antes mesmo do advento da nova lei e a inclusão do artigo 147 – A ao CPB:

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA IMPRÓPRIA. INAPLICABILIDADE. ACERVO PROBATÓRIO COESO E HARMÔNICO. PALAVRA DA VÍTIMA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA. ÓBICE LEGAL. I - Comprovada nos autos a intensa perseguição do réu à vítima, rastreando seus movimentos por meio de localização do celular, o que utilizava para ir a locais onde ela estava para corroborar a perseguição, em verdadeira **prática da ação denominada "stalking"**, configurada se encontra a contravenção penal do art. 65 da LCP. II - Não se aplica o princípio da insignificância imprópria às infrações cometidas no contexto de violência doméstica e familiar, dada a reprovabilidade social da conduta que atenta contra a integridade física e psíquica da mulher. III - Nos crimes praticados no âmbito familiar e doméstico, a palavra da vítima reveste-se de especial credibilidade, sobretudo quando ela narra os fatos de forma coerente e harmônica, nas oportunidades em que é ouvida. IV - O art. 17 da Lei nº 11.340/2006 impede a substituição de pena que "implique o pagamento isolado de multa", nos crimes cometidos sob sua égide. V - Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 1294730, 00002063120178070007, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no PJe: 4/11/2020). (*grifo nosso*).

A modalidade de *cyberstalking* também infere na perseguição como violadora do direito à privacidade, tal como o *stalking* corriqueiro. Nestes ensinamentos, discorre o promotor Sauei Lai acerca da incidência do crime na internet e, sobretudo, a dificuldade de seu combate:

Desafortunadamente, pode-se constatar a omissão legislativa acerca de uma majorante para os casos de *cyberstalking*, isto é, a utilização de ferramentas digitais com o objetivo de perseguir ou assediar uma pessoa. Sabe-se que essa modalidade de perseguição pode causar danos exponenciais à vítima devido à facilidade de se comunicar (de modo inapropriado e) à distância com ela ou com uma vastidão de pessoas (para divulgar uma *fake news*, por ex.), além do anonimato do agente e da vulnerabilidade da proteção de dados (e imagens) pessoais dela, expostos na internet (ocasionalmente, pela própria vítima) e que o auxiliam para traçar um plano de perseguição mais eficaz.

Frequentemente, assistimos no noticiário pessoas que criam perfis falsos nas redes sociais em nome da vítima, em que ela pretensamente se apresenta como prostituta, divulgando para familiares, amigos, colegas de trabalho e público em geral. O dano (inimaginável e incalculável) a atinge com absoluto vigor (no ambiente do trabalho, acadêmico, social e familiar) e, em última instância, viola todos os primados da dignidade humana e da vedação de tratamento degradante aos indivíduos. (LAI, 201, p. 245)

A incidência do *cyberstalking*, portanto, é uma problemática que demanda maior atenção jurídica para o direito digital. Ocorre que, entretanto, a inserção do crime no rol do art. 147-A do Código Penal é primordial para o início do combate deste tipo penal. Há espaço para, em momento oportuno, a realização de pesquisa científica tão somente voltada a modalidade

Todavia, conceituada e classificada a incidência do crime de perseguição, ou *stalking*, no atual ordenamento jurídico pátrio, passemos, então, para a próxima etapa deste presente trabalho, uma análise de direito comparado da inserção da figura de *stalking* no ordenamento jurídico brasileiro com ordenamentos jurídicos.

2. A INCIDÊNCIA DO CRIME DE STALKING EM OUTROS ORDENAMENTOS JURÍDICOS:

Posta a conceituação, caracterização e classificação dos crimes de *stalking*, sobretudo no ordenamento jurídico pátrio, entende a pesquisadora pela relevância de apontar como se desenvolve o tipo penal do *stalking* em ordenamentos jurídicos distintos.

Julian Henrique Dias Rodrigues (2021) aponta que, no ordenamento jurídico lusitano, o crime de *stalking* está previsto no art. 154-A no Código Penal de 1982, republicado pela Lei nº 59/2007. Nas palavras do autor:

Em Portugal o crime recebe o título, também, de perseguição: "Quem, de modo reiterado, perseguir ou assediar outra pessoa, por qualquer meio, direta ou indiretamente, de forma adequada a provocar-lhe medo ou

inquietação ou a prejudicar a sua liberdade de determinação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal" (art. 154-A do CP). (RODRIGUES, 2021)

Os impactos da inserção deste tipo penal em territórios portugueses são incontestáveis, permitindo não somente combater aqueles que incidem na prática, mas conhecimentos indispensáveis para a incidência deste crime na sociedade lusitana.

Dentre os conhecimentos possibilitados pela inserção do crime de *stalking* no art. 154-A, foi possível conceber a prática do *stalking* como um comportamento intrinsecamente vinculado ao *modus operandi* do perseguidor, sendo uma prática cujo objetivo é exercício de poder sobre a vítima. Destes moldes, conforme ensinamentos de Mário Paulo Lage de Carvalho:

Com a adopção de Leis Anti-Stalking, os Tribunais de Província efectuaram uma recolha sistemática de dados sobre estes comportamentos, seus perpetradores e suas vítimas, sendo que a análise destes dados nos trouxe conhecimentos importantíssimos acerca das dinâmicas e do impacto do *stalking* em diferentes relacionamentos, bem como sobre a adequação das respostas policiais, dos tribunais e dos diversos profissionais da saúde mental ao fenómeno.

Uma das hipóteses centrais resultantes do estudo acima referido é a de que o *stalking* pode ser considerado um conjunto padronizado de comportamentos que surgem da tentativa de exercer poder sobre outras pessoas, seja qual for o tipo de relação existente (ou não existente). Os perpetradores adoptam comportamentos persecutórios para desenvolver e manter relações, retaliando e/ou punindo aqueles que as rejeitam ou os que os possam prejudicar na tentativa de estabelecer ou manter essas relações. Neste sentido, o *stalking* surge, na mente do perpetrador, como o aspecto central no antes, no durante e no depois das relações. (CARVALHO, 2010, p. 12)

Em territórios britânicos, a incidência do *stalking* também é um fenómeno social alarmante. Conforme levantamento de dados do Relatório Criminal Anual do Reino Unido de 1998, é possível constatar a alta incidência deste crime na sociedade inglesa, visto ser "possível verificar que 4% das mulheres e 1,7% dos homens foram vítimas de perseguições persistentes e não desejadas durante o ano anterior" (CARVALHO, 2010, p. 29)

Acerca da tipificação da perseguição como crime autónomo na Grã-Bretanha, estabelece, novamente, Mário Paulo Lage de Carvalho:

No Reino Unido o *stalking* foi tipificado como comportamento criminal em 1997, quando a Lei de Protecção contra o Assédio entrou em vigor. Esta lei

surgiu como resultado de uma vigorosa campanha, envolvendo os mass media, conhecidas celebridades que tinham sido vítimas de stalking, membros da Família Real, associações feministas e associações académicas interessadas no estudo do fenómeno. No entanto, a aprovação do diploma não foi pacífica, em virtude de alguns especialistas dos fenómenos sociais acharem que a legislação já existente seria suficiente para combater o stalking. (CARVALHO, 2010, p.)

Em território alemão, a tipificação do stalking passou tanto pela seara cível quanto penal, tendo sido a tipificação da conduta criminal trazida ao ordenamento jurídico nacional através do art. 238 do Código Criminal de 2007.

Extrai-se, portanto, que a tipificação da conduta ocorreu primeiramente no Código Civil de 2002 e foi alcançada derradeiramente com o Código Penal de 2007:

Na Alemanha, a lei anti-stalking evoluiu em duas grandes etapas, a primeira com a aprovação do Código Civil de 2002, que introduzia medidas cautelares de combate ao fenómeno, e a segunda, com a implementação, em 2007, de um novo Artigo no Código Penal, depois de um aceso debate sobre a possibilidade de proceder à criminalização dos comportamentos de stalking.

O art.º 238 do Código Penal Alemão tipifica o crime de “Assédio Grave”, não sendo mencionada a palavra stalking, embora seja este o termo mais usado na sociedade alemã para definir o acto. (CARVALHO, 2010, p.)

Conforme anteriormente dito, a palavra stalking não é utilizada no ordenamento jurídico para definição da conduta de perseguição, levando “a figura penal (...) o nome de *nachstellung*” (RODRIGUES, 2021).

Ainda na seara do Direito Penal Comparado, há também ordenamentos jurídicos em que o stalking não é previsto como um tipo penal autónomo, sendo, por muitas das vezes, “possíveis de combate” somente “quando perpetrados conjuntamente com outros comportamentos que possam se tipificados como actos criminosos por outras leis” (CARVALHO, 2010, p. 37).

Dentre estes países onde o *stalking* ainda não é previsto como crime autónomo no ordenamento penal nacional, destaca-se a Suécia e a Eslovênia.

Acerca do caso da Suécia, por exemplo, a questão se desenvolve de maneira que o debate faz encaminhar a atenção sociopolítica indispensável para essa conduta:

Entre os países que podem ser inseridos no primeiro tipo de situação descrito, encontra-se a Suécia, onde o processo de criminalização do stalking está em curso. Mais precisamente, em 2004, o governo sueco rejeitou uma proposta parlamentar, decidindo-se pela obtenção de um melhor esclarecimento, antes da criação da lei. Este pedido de

esclarecimento referia-se sobretudo à prevalência do fenómeno, tendo-se demonstrado que esta era idêntica à da restante Europa, mesmo, à de alguns Estados norte-americanos.

Tendo em conta a ausência de tipificação específica, o *stalking* pode ser considerado como uma agravante para a condenação de outras condutas criminais que, de alguma forma, possam ser relacionadas com este. (CARVALHO, 2010, p. 38)

Já nos territórios eslovenos, Márcio Paulo Lage de Carvalho apud a desatenção dos juristas, sobretudo no âmbito académico, com relação ao relevante debate da figura do *stalking*. *In verbis*:

“No caso da Eslovénia, o *stalking* não é uma questão que preocupe tanto a comunidade em geral como as comunidades académicas. No entanto, desde 2006, os comportamentos *stalker* podem culminar num processo judicial, se resultarem em tipos específicos de dano, nunca sendo considerados actos além de ofensas simples” (CARVALHO, 2010, p. 39)

Conclusivamente, visto os ordenamentos criminais jurídicos, a incidência do *stalking* como crime autónomo em outros ordenamentos jurídicos ainda é uma conduta recente. Ocorre que, ainda com a tipificação da conduta na seara penal, existe “uma grande dificuldade em prestar os apoios necessários às vítimas desta conduta criminal” (CARVALHO, 2010, p. 39).

Acontece que, todavia, os países que não apresentam legislação criminal própria para o crime de perseguição estão ainda mais vulneráveis para violação de direitos humanos fundamentais, afinal, a tipificação resulta em uma alternativa viável para dar início ao combate deste crime em específico.

Com a tipificação, “abre-se um extenso campo de atuação para advogados internacionalistas nas searas do direito penal, do direito da responsabilidade civil decorrente da prática de crimes (...) numa perspectiva mais ampla” (RODRIGUES, 2021). Dessa maneira, partindo para o último tópico deste trabalho, analisando a pertinência da perseguição especificamente em territórios brasileiros.

3. A PERTINÊNCIA DA PERSEGUIÇÃO E STALKING NO CÓDIGO PENAL DE 1940:

Constatada a definição, conceituação e caracterização da perseguição, ou *stalking*, não somente no ordenamento jurídico pátrio, mas nos mais distintos direitos

positivados ao redor do globo através de uma análise de direito comparado, faz-se possível, analisar a pertinência do *stalking* no art. 147-A do Código Criminal brasileiro.

Através da Lei 14.132/2021, o crime de perseguição não mais remanesceu como uma contravenção penal de menor significado, mas como um crime tipificado através do Código Penal com pena de “reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa” (BRASIL, 1940), conforme constatado abaixo:

“Antes, a prática era enquadrada apenas como contravenção penal, que previa o crime de perturbação da tranquilidade alheia, punível com prisão de 15 dias a 2 meses e multa.

De acordo com a nova lei, o crime de perseguição terá pena aumentada em 50% quando for praticado contra criança, adolescente, idoso ou contra mulher por razões de gênero. O acréscimo na punição também é previsto no caso do uso de armas ou da participação de duas ou mais pessoas.

Por ter pena prevista menor que oito anos, porém, o crime não necessariamente provocará prisão em regime fechado. Os infratores podem pegar de seis meses a dois anos de reclusão em regime fechado e multa.

A nova lei também revoga o Artigo 65 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688, de 1941), que previa o crime de perturbação da tranquilidade alheia com prisão de 15 dias a 2 meses e multa. A prática passa a ser enquadrada no crime de perseguição.” (SENADO NOTÍCIAS, 2021)

De igual modo, Ana Luiza França Gusmão, Gabriel Martins de Souza Lopes e Muryel Kathellen Moreira Cirino apontam acerca da inserção do tipo penal no ordenamento jurídico pátrio, superando lacuna doutrinária e jurisprudencial antes da Lei 14.132/2021:

“Por se tratar de um crime, ao realizar o Direito Penal Comparado, é possível observar que o *stalking* é um crime conhecido internacionalmente apresentando tipificações específicas para punir o stalker quando realiza a prática contra as suas vítimas. Ao analisar o cenário brasileiro, é possível observar que até 2020 no ordenamento jurídico penal brasileiro existiam lacunas para punir esse tipo de crime, trazendo assim, várias divergências doutrinárias e jurisprudenciais por não ser um crime tipificado no Código Penal Brasileiro.

Isso demonstra que o Brasil estava atrasado sobre o assunto, visto que é possível observar que diversos países já haviam tipificado a conduta de *stalking* como crime. Como foi apresentada ao longo desse estudo, esse fenômeno provoca danos em diversos níveis em suas vítimas e os agressores precisam ter uma punição adequada por retirar direitos que são fundamentais e garantidos a todos os seres humanos.” (GUSMÃO; LOPES; CIRINO, 2022, p. 26)

A colocação do crime de *stalking*, sua configuração como crime independente pode ser um meio de punição para o agente que está planejando a sua utilização como meio para prática de outro crime, como bem demonstra Izabele Pereira:

Como bem retrata o seriado, o *stalking* pode ser – e normalmente é – um ponto de partida para o agressor; embora configure um crime independente, as atitudes que permeiam o referido delito podem ser um meio para a prática de outros crimes contra mulher, principalmente o feminicídio.(PEREIRA, 2021)

Esse mecanismo de proteção, em específico para as mulheres, as vítimas majoritárias do crime de *stalking*, conforme anteriormente exposto por Damásio Jesus (2018), é uma das mais importantes pertinências da incorrência da perseguição como um crime previsto no Código Penal. Novamente, nas palavras de Izabele Pereira:

Portanto, a criminalização da perseguição é de extrema importância e se mostra como mais uma maneira de proteger as mulheres contra a violência, sendo desde a violência psicológica — que pode vir a causar danos imensuráveis à saúde da vítima, além de problemas no seu próprio cotidiano, trabalho, desempenho, convivência profissional e familiar — até outras formas de violência, que podem culminar em resultados horríveis e irreparáveis. (PEREIRA, 2021)

De igual modo, é possível verificar que o combate pela esfera jurídica do tipo penal de perseguição resguarda e protege a sociedade brasileira, sobretudo na esfera psicológica. Destes moldes, verifica-se como incide o crime no cidadão brasileiro médio:

De acordo com a experiência de cada vítima e perante os estudos nesta área, quando aparece a questão de, “a que nível é que sentiu maior impacto”, a resposta é unânime: saúde mental. Podemos estar perante vários sintomas, e.g., a desconfiança, o medo, hipervigilância, desânimo, falta de controle, ansiedade... Esta sintomatologia pode evoluir para perturbações psicopatológicas (e.g., depressão major, perturbações de stress pós-traumático - PTSD - e outras perturbações de ansiedade). Antes da inovação legislativa, tal conduta seria enquadrada apenas como contravenção penal, nos moldes do artigo 65 do Decreto-Lei 3.688/41 (redação antiga e ultrapassada).

Ocorre que, com o avanço da tecnologia e os impactos das ações de perseguição, com muitas das vezes, consequências gravosas ao psicológico da vítima, restou necessária a inclusão de novo tipo penal. Conforme a psicologia explica, muitos stalkers não conseguem lidar com suas perdas e frustrações e isso pode desencadear em um desequilíbrio emocional, principalmente, diante à uma rejeição ou qualquer outro motivo que cause a insegurança, tristeza ou inferioridade. (GUSMÃO; LOPES; CIRINO, 2022, p. 38)

Os doutrinários Ana Lara Camargo de Castro e Spencer Toth Sydow também apontam acerca da pertinência do tipo penal do *stalking* para proteção da saúde psicológica do brasileiro:

“Assim, quando um indivíduo passa a ser importunado, assediado, vigiado, perseguido, agredido e violado na sua integridade física ou psicológica, a cessão desse conteúdo pessoal é repensada e há desejo de exclusão. Daí o direito ao esquecimento, tão debatido na atualidade. Quando o tolerável foi ultrapassado, é a existência de proteção civil e penal adequada para o *stalking* e o *cyberstalking* que responderá à problemática, permitirá o sancionamento suficiente do perpetrador e a resposta justa à angústia da vítima” (CASTRO; SYDOW, 2021, p. 286)

Resta, portanto, constatada a pertinência do tipo penal do *stalking* não somente para a proteção da saúde mental do cidadão brasileiro vítima de perseguição, mas a proteção de seus direitos fundamentais, tal como à dignidade humana (art. 1º, III, CF/88), a intimidade e vida privada (art. 5º, X, CF/88), conforme demonstrado anteriormente.

O passo dado pela inserção do art. 147-A no CP através da Lei 14.132/2021 é primordial, porém seus reflexos e resultados serão constatados futuramente, cabendo ao Estado investimento na segurança pública e na proteção de seus cidadãos, afinal, o delito não mais é contravenção penal e, sim, um crime autônomo, cabendo as autoridades impedirem a violação dos direitos fundamentais e proteção da saúde mental da população brasileira em combate ao assante crime do *stalking* e, subsequentemente, *cyberstalking*.

CONCLUSÃO

Conforme extraído dos ensinamentos jurídicos e doutrinários acerca do tipo penal, a perseguição, ou *stalking*, foi inserido no ordenamento jurídico através do art. 147-A do Código Penal por intermédio da Lei 14.132/2021.

Com o crime de *stalking* deixando de ser uma contravenção penal e passando para um crime devidamente tipificado, a preocupação do Poder Judiciário para a figura penal foi majorada, incidindo, muitas vezes, no impedimento do cometimento de um crime com maior grau de violência jurídica.

Em todas as suas mais diversas modalidades, o stalking atua na violação dos direitos constitucionais fundamentais, em específico os direitos fundamentais previstos ao art. 5º, inciso X, *in casu*, o direito a intimidade e a vida privada.

No primeiro tópico, foi realizada uma análise através da caracterização e conceituação do crime, entendendo seu escopo e sua incidência no ordenamento jurídico pátrio após a introdução da Lei 14.132/2021.

Já no segundo tópico, foi realizada um estudo de direito comparado com outros ordenamentos jurídicos, afinal, o stalking é um crime consoante nas mais distintas sociedades e, para tanto, importante analisar a sua pertinência nos mais distintos direitos positivados.

Nesta feita, conclusivamente, foi possível constatar, através de uma análise bibliográfica, a pertinência do crime de perseguição sendo a conclusão feita neste presente momento no sentido da imprescindibilidade da inserção do stalking no ordenamento jurídico como um pertinente avanço jurisdicional e, conseqüentemente, o seu estudo na esfera acadêmica relevantíssimo.

Conclui-se, portanto, que sendo um crime recentemente inserido no Código Criminal nacional, suas incidências ainda serão vislumbradas posteriormente. Neste momento, todavia, este presente estudo fomenta dar mais atenção à temática e incentivar futuros estudos acerca deste tipo penal, afinal, sua incidência nos direitos fundamentais torna o tema relevante, atual e, sobretudo, pertinente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL Lei n. 14.132 de abril de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14132.htm> Acesso em: 7 mar. 2023.

BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Decreto Lei n. 3.688 de outubro de 1941. Dispõe sobre a Lei das Contravenções Penais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 7 mar. 2023.

CARVALHO, Mário Paulo Lage de. O combate ao stalking em Portugal: Contributos para a definição de um protocolo de intervenção policial. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Ciências Biomédicas Abel Salazar, Universidade do Porto. Porto, p. 114. Disponível em: <<https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/26593/2/STALKINGVersaoPB.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2023.

COSTA, A. S.; FONTES, E.; HOFFMANN, H. Stalking: o crime de perseguição ameaçadora. Consultor Jurídico, São Paulo, abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-06/academia-policia-stalking-crime-perseguiacao-ameacadora>. Acesso em: 12 mar. 2023.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei 14.132/21: Insere no Código Penal o art. 147-A para tipificar o crime de perseguição. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/01/lei-14-13221-insere-no-codigo-penal-o-art-147-para-tipificar-o-crime-de-perseguiacao/#:~:text=147%2DA%20revogou%20o%20art,147%2DA>>. Acesso em: 14 fev. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/04/05/lei-quecriminaliza-stalking-e-sancionada>. Acesso em: 7 mar. 2023.

DONNINI, Rogério. In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). Comentários ao Código Civil brasileiro: volume VIII: dos atos unilaterais: dos títulos de crédito: da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 371.

GARCEZ, Willian. Lei 14.132/21: A tipificação do crime de perseguição (stalking). Meusitejuridico.com, 2021. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2021/04/28/lei-14-13221-tipificacao-crime-de-perseguiacao-stalking/>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

GUIMARAES, Arthur. Brasil registrou 27,7 mil casos de stalking contra mulheres em 2021, aponta FBSP. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas->

especiais/diversidade/brasil-registrou-277-mil-casos-de-stalking-contra-mulheres-em-2021-aponta-fbsp-28062022#:~:text=Brasil%20registrou%2027%2C7%20mil,mulheres%20em%202021%2C%20aponta%20FBSP&text=Em%202021%2C%20o%20pa%C3%ADs%20contabilizou,feira%20(28%2F6)>. Acesso em: 12 mar. 2023.

GUSMÃO, Ana Luiza França. LOPES; Gabriel Martins de. CIRINO, Muryel Katheleen Moreira. Reflexões sobre o crime de stalking no Brasil: uma ameaça à liberdade e à privacidade. Monografia – Curso de Direito, Centro Universitário UNA. Belo Horizonte, p. 53. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/28258/3/REFLEXO%CC%83ES%20SOBRE%20O%20CRIME%20DE%20E2%80%9CSTALKING%E2%80%9D%20NO%20BRASIL-%20ANA-GABRIEL%20E%20MURYEL-%20Final%20Ajustado.docx_PDF.pdf>. Acesso em: 08 jun, 2023.

JESUS, Damásio. Stalking. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 13, n. 1655, 12 jan. 2008. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10846>>. Acesso em: 4 jun. 2023.

LAI, Sauvei. Sucinta análise sobre o novo crime de perseguição do art. 147-A do Código Penal – stalking. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 81, jul./set. 2021. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2360635/Sauvei+Lai.pdf>>. Acesso em 08 mar. 2023.

LEI contra stalking completa um ano e reforça proteção da privacidade. AEN Paraná, 2022. Disponível em: <<https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Lei-contra-stalking-completa-um-ano-e-reforca-protacao-da-privacidade>>. Acesso em: 31 mai. 2023.

MELOY, Reid. The clinical risk management of stalking: “Someone is watching over me...”, American Journal of Psychotherapy, 51 (2), 1997, p. 174-184.

SENADO FEDERAL. Lei que criminaliza stalking é sancionada. Brasília:DF, 2021.

SIMOES, Kristiam Gomes. O novo crime de Stalking e algumas de suas implicações. Abril 2021. Disponível em: <https://www.mpms.mp.br/noticias/2021/04/o-novo-crime-de-stalking-e-algumas-de-suas-implicacoes>. Acesso em: 12 mar. 2023.

SOUZA, Eduardo Fleck de. O Novo Crime de Perseguição Reiterada (Stalking) e a Habitualidade Criminosa. Salão do Conhecimento – Ensino Pesquisa. Out. 2021. Disponível em: <https://www.publicacoeseventos.unijui.edu.br/index.php/salaconhecimento/article/view/20525/19240>. Acesso em 07 mar. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão nº. 1294730, 00002063120178070007, Relator: NILSONI DE FREITAS CUSTODIO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 22/10/2020, publicado no PJe: 4/11/2020. Disponível em: <<file:///C:/Users/Win10/Downloads/1294730.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2023.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão nº. 1749581, 07068973520228070010, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 24/8/2023, publicado no PJe: 5/9/2023. Disponível em: <file:///C:/Users/Win10/Downloads/1749581.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.